

Convênio que entre si celebram a UNIÃO, representada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a Junta Comercial do Estado Espírito Santo (JUCEES), objetivando a integração dos cadastros e o intercâmbio de informações entre o Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc) e o sistema aplicativo de registro mercantil da JUCEES (REGIN).

A **UNIÃO**, por intermédio da **Secretaria da Receita Federal do Brasil**, órgão do Ministério da Fazenda, doravante denominada **RFB**, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pela sua Secretária **LINA MARIA VIEIRA**, portadora da Carteira de Identidade (CI) nº [REDACTED] (RN) e do CPF nº [REDACTED], e a **Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**, autarquia estadual, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 1433, Santa Luzia, Vitória-ES, CEP 29045-401, inscrita no CNPJ sob o nº 28.152.080/0001-10, neste ato representada por seu Presidente, Sr. **MARCELO ZANUNCIO GONÇALVES**, brasileiro, [REDACTED] contador, portador da Carteira de Identidade (CI) nº [REDACTED], SSP/ES e do CPF nº [REDACTED], doravante denominada **JUCEES**, com fulcro no Protocolo de Cooperação 01/2004 – I ENAT, de 17 de julho de 2004, no Protocolo de Cooperação 01/2005 – II ENAT, de 27 de agosto de 2005, e na Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, resolvem celebrar, por seus representantes legais, o presente Convênio que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Convênio tem por objeto o desenvolvimento de programa de cooperação técnico-administrativa visando à integração dos cadastros, ao intercâmbio de informações entre o Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc) e o sistema aplicativo de registro mercantil da JUCEES (REGIN) e à disponibilização das respectivas bases de dados cadastrais dos contribuintes em geral, para fins de agilização da obtenção, pelos contribuintes, do seu cadastramento junto à **RFB** e à **JUCEES**, com a mínima exigência possível de documentos em papel.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O programa de cooperação técnico-administrativa compreenderá o aperfeiçoamento, a organização e a uniformização de procedimentos para coleta, tratamento e armazenamento de dados cadastrais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A **JUCEES**, no âmbito do programa, adotará o número de inscrição no CNPJ como identificador cadastral, mantendo o NIRE como número de identificação do Registro de Empresas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para consecução dos objetivos previstos nesta cláusula, os convenientes manterão independentes suas bases de dados cadastrais, observando o sincronismo das informações.

CLÁUSULA SEGUNDA - A execução das atividades do presente Convênio ficará a cargo de comissão paritária, incumbida de praticar todos os atos relativos à atuação conjunta com vistas à consecução dos objetivos do Convênio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A comissão será composta por quatro servidores, dois de cada conveniente, indicados pelos respectivos representantes mediante comunicação escrita no prazo de trinta dias, contado da data de assinatura deste Convênio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sem prejuízo das incumbências previstas nesta cláusula, a comissão poderá propor aos representantes:

I - adoção de projeto técnico de sistema eletrônico;

II – alteração de atos legais ou normativos;

III – alteração ou complementação dos termos do presente Convênio; e

IV – alteração ou implementação de procedimentos técnicos ou administrativos.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os convenientes aceitam as limitações normativas impostas pelo seu respectivo Ente Federativo no que concerne a atos reguladores de coleta, tratamento e armazenamento de dados cadastrais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comissão paritária de que trata a cláusula segunda deverá propor as alterações normativas pertinentes sempre que as considerar necessárias à execução do disposto neste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - As informações de interesse recíproco dos convenientes serão solicitadas às respectivas prestadoras de serviço ou aos setores responsáveis que mantêm as bases de dados dos partícipes, por intermédio de seus representantes na comissão paritária, observados os procedimentos legais e normativos para sua obtenção.

CLÁUSULA QUINTA - A utilização, por outro Ente Federativo, dos programas ou da capacidade computacional instalada, somente será permitida com a anuência de ambos os convenientes.

CLÁUSULA SEXTA - Cada conveniente responsabilizar-se-á pela remuneração devida aos respectivos servidores designados para as atividades previstas neste Convênio, bem assim pelas despesas, no respectivo âmbito de atuação, com desenvolvimento e implementação de projeto, que deverão correr à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando claro que este Convênio não envolverá a aplicação de recursos específicos ou ônus financeiro adicional para qualquer dos partícipes, tampouco envolverá transferência de recursos financeiros entre os convenientes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A RFB e a JUCEES não arcarão com custos referentes ao acesso, por qualquer meio, às informações que lhes sejam disponibilizadas pelo outro partícipe, cabendo o ônus ao conveniente que estiver na posição de fornecedor das informações.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os convenientes se comprometem a utilizar os dados que lhes forem fornecidos em decorrência da execução do presente Convênio somente nas atividades que, em virtude de lei, lhes compete exercer, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou de qualquer outra forma divulgá-los, sob pena de extinção imediata deste Convênio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os convenientes poderão celebrar convênios com outros órgãos ou entidades, com a finalidade de assegurar a veracidade dos dados coletados, sem prejuízo da obrigação descrita nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Este convênio poderá ter adesão da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo (SEFAZ/ES), bem como dos municípios do Estado do Espírito Santo, mediante assinatura de Termo de Adesão.

CLÁUSULA OITAVA - O presente Convênio terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura, e poderá ser alterado, por consenso e formalizado em termo aditivo, ou denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto cento e vinte dias após o recebimento da comunicação por qualquer dos convenientes, sem que disso resulte ao partícipe denunciado o direito a reclamação ou indenização pecuniárias.

CLÁUSULA NONA - Até a efetiva conclusão da integração dos cadastros e o intercâmbio de informações serão implementados procedimentos que permitam ao contribuinte remeter suas solicitações perante o CNPJ juntamente com a solicitação de inclusão ou alteração do registro mercantil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Após o registro da inclusão ou alteração mercantil, a **JUCEES** analisará a solicitação de inclusão ou alteração do CNPJ e informará em sistema próprio se a documentação apresentada está consistente, ou não, com o registro mercantil.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O acesso feito pela **JUCEES** para informar se os dados apresentados ao CNPJ estão consistentes com o registro mercantil, bem como as pesquisas *on line* no sistema CNPJ, necessárias para realizar a análise referida no parágrafo anterior, não serão tarifados.

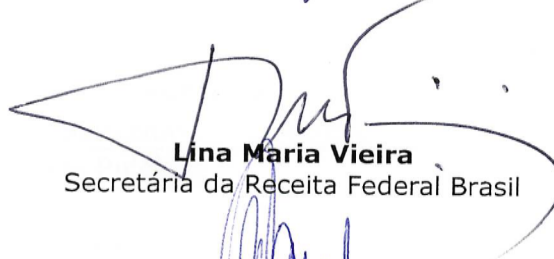
CLÁUSULA DÉCIMA - As eventuais dúvidas, omissões e controvérsias oriundas deste Convênio serão dirimidas pelos partícipes, de comum acordo, mediante proposta de solução a ser apresentada pela comissão paritária de que trata a cláusula segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO - As eventuais controvérsias que não puderem ser dirimidas de comum acordo entre os partícipes serão submetidas ao Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A **RFB** e a **JUCEES** providenciarão a publicação deste Convênio, em extrato, no prazo de trinta dias, respectivamente, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente Convênio, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para cada conveniente.

Brasília, 2 de dezembro de 2008.


Lina Maria Vieira
Secretária da Receita Federal Brasil


Marcelo Zanuncio Gonçalves
Presidente da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Testemunhas:

1) Nome: Daniella Góes de Araújo
Assistente da Assessoria Especial

CPF: [REDACTED] e assinatura: Daniella Góes de Araújo

2) Nome: Dilson Gonzaga Pereira Neto
Assistente / Assessoria Especial da RFB

CPF: [REDACTED] e assinatura: Dilson Gonzaga Pereira Neto

ANEXO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES, vem por meio deste, informar a relação dos servidores (nome completo e CPF) autorizados a serem cadastrados para efetuarem consulta no sistema de informações da JUCEES, objeto do Convênio de Cooperação Técnica firmado entre a Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, de 02 de dezembro de 2008, bem como, o número do IP fixo e válido.

1 - ACESSO À BASE DE DADOS (SIARCO) - 02 (DOIS) ACESSOS SIMULTÂNEOS:

Nº	Nome	CPF
01	Laura Gadelha Xavier	[REDACTED]
02	Carlos Roberto de França Lyra	[REDACTED]

2 - ACESSO AO GERENCIADOR DE IMAGENS - ACESSO SIMULTÂNEO ILIMITADO:

Nº	Nome	CPF
01	Alceia Maria S Ribeiro	[REDACTED]
02	Alexandre bremenkamp	[REDACTED]
03	Ana Luiza Ribeiro	[REDACTED]
04	Ângela Hermany de Almeida Basto dos Santos	[REDACTED]
05	Antonio Marcos Sarmento	[REDACTED]
06	Antonio Pasquácio Pulchera	[REDACTED]
07	Augusto Monteiro	[REDACTED]
08	Beatriz Carneiro Euclides	[REDACTED]
09	Benedito Pereira	[REDACTED]
10	Christiano dos Santos Costa	[REDACTED]
11	Cláudio Luiz Pontoppidan Silva	[REDACTED]
12	Danuze Xavier Beiruth	[REDACTED]
13	Eldren Suzano Coutinho	[REDACTED]
14	Eny Simões Brinco	[REDACTED]
15	Evandro Correa Dias	[REDACTED]
16	Fábio Pereira Soares	[REDACTED]
17	Fabício Betto	[REDACTED]
18	Jenival Francisco Sousa	[REDACTED]
19	Joana Darc Giacomini Barros	[REDACTED]
20	Joel Tertuliano Ribeiro	[REDACTED]
21	Larissa Magalhães Castello Streider	[REDACTED]
22	Leandro Otoch Demétrio Souza	[REDACTED]
23	Luiz Antonio Bosser	[REDACTED]